



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.733 - SP (2016/0213874-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ROGERIO AUGUSTO MARTINS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO TADEU LANÇA E OUTRO(S) - SP260445
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a gravidade concreta do delito em tese cometido e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, visto que o recorrente agrediu por meio de violência física substancial a esposa e foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado tentado.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.733 - SP (2016/0213874-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ROGERIO AUGUSTO MARTINS RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO TADEU LANÇA E OUTRO(S) - SP260445

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROGERIO AUGUSTO MARTINS RIBEIRO estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 2097781-32.2016.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática, em âmbito doméstico, do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e VI, e § 2º-A, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Em 28/4/2016, foi determinado ao acusado o afastamento do lar, a proibição de se aproximar e de ter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.

Posteriormente, o Juízo monocrático acolheu a representação da autoridade policial e decretou a prisão preventiva do recorrente, em 29/4/2016. A Corte de origem manteve a segregação ao denegar a ordem no *writ* originário.

Nas razões deste *mandamus*, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão que decretou a prisão não foi concretamente fundamentada e que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Salienta que não descumpriu a decisão judicial e respeitou as medidas protetivas impostas.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura em favor do recorrente e a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fl. 281, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 286-288).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o andamento processual, a Ação Penal n. 0001217-98.2016.8.26.0396 permanece pendente de julgamento em 18/10/2016 (audiência designada para 8/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.733 - SP (2016/0213874-5) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a gravidade concreta do delito em tese cometido e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, visto que o recorrente agrediu por meio de violência física substancial a esposa e foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado tentado.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo monocrático decretou a prisão cautelar do recorrente, pelos seguintes fundamentos:

[...]

Em proêmio insta salientar que em 28 de abril de 2016 este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, sendo as seguintes: afastamento do lar e proibição de aproximar-se da vítima (50m), não mantendo contato por qualquer meio de comunicação.

Porém, denota-se dos autos, em especial do Inquérito Policial encaminhado nesta data pela autoridade policial, **a gravidade dos fatos e a imprescindibilidade de medidas mais enérgicas a fim de evitar qualquer infringência à saúde psicológica e, principalmente, física da vítima.**

Pelo aludido Inquérito **depreende-se que a vítima foi agredida com violência substancial, sendo cediço que os fatos narrados podem ser tipificados como tortura ou até em tentativa de homicídio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado, a depender da conclusão do processo criminal após a devida instrução.

Assim, **tendo em vista que as medidas protetivas de urgência parecem insuficientes no caso em tela, imprescindível a segregação cautelar, vez que presentes os pressupostos para a decretação.**

Imperioso salientar que a Lei 11.340/06 adentrou ao ordenamento jurídico como forma de proteção da mulher, como forma de coibir a violência baseada no gênero, seja ela de ordem psicológica, física, sexual, patrimonial ou moral. **In casu nota-se que há, no mínimo, violência física baseada no gênero**, sendo a vítima hipossuficiente, motivo pelo qual, à vista de todos os indícios de autoria e prova de materialidade, foi deferida a aplicação das medidas protetivas.

Porém, **analisando com maior acuidade os autos e o quanto consta no Inquérito Policial, a exemplificar as fotos demonstrando a violência das agressões (fls. 17/20), conclui-se que há iminente perigo para integridade física e psicológica da vítima e, assim, para a garantia da ordem pública.**

[...]

Denota-se dos autos, também, que o indiciado, solto, tem o condão de intimidar as testemunhas dificultando a colheita dos elementos probatórios em sede de inquérito policial e instrução processual. Aliás, como bem ponderado pela autoridade policial, existem outras provas para serem colhidas, sendo que, com a liberdade dos indiciados as mesmas poderão desaparecer, evitando a busca da verdade real.

[...]

Assim, em razão da garantia da ordem pública com o fim de proteger a integridade física e psíquica da vítima, garantia da instrução criminal, bem como a garantia da execução das medidas protetivas, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe. (fls. 24-26)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a gravidade concreta do delito em tese cometido e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, visto que o recorrente agrediu por meio de violência física substancial a esposa e foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado tentado.

Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo, formulada na petição de reconsideração de fls. 290-309, observo que **a matéria não foi objeto da petição inicial, nem foi analisada pela Corte local**, evidenciando-se, assim, a impossibilidade deste STJ conhecer do tema, sob pena de vedada **supressão de instância**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0213874-5

RHC 74.733 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030000 12179820168260396 20977813220168260000 30000 741/2016 7412016
RI003CIFM0000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO AUGUSTO MARTINS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO TADEU LANÇA E OUTRO(S) - SP260445
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.